



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958270 - RS (2024/0417577-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JAIRO CARDOSO SOARES
ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANA PAULA MEURER KUNZ
CORRÉU : IVO BILDHAUER
CORRÉU : TARCÍSIO IMMIG
CORRÉU : ROMALDO ANTONIO PIRES
CORRÉU : JEFERSON MARCONDES ROHR
CORRÉU : ALINE DA ROSA KUNZLER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO.

1. Embora a via eleita tenha sido utilizada indevidamente para revisar condenação já transitada em julgado, constatou-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, na primeira fase, em razão de fundamentação genérica quanto às consequências do crime, em desacordo com o entendimento deste Tribunal Superior. Precedente.

2. Considerando a pena corporal redimensionada, incide o prazo prescricional de 4 anos, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela prescrição, em razão do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

3. Ordem concedida para redimensionar a pena e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958270 - RS (2024/0417577-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JAIRO CARDOSO SOARES
ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANA PAULA MEURER KUNZ
CORRÉU : IVO BILDHAUER
CORRÉU : TARCÍSIO IMMIG
CORRÉU : ROMALDO ANTONIO PIRES
CORRÉU : JEFERSON MARCONDES ROHR
CORRÉU : ALINE DA ROSA KUNZLER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO.

1. Embora a via eleita tenha sido utilizada indevidamente para revisar condenação já transitada em julgado, constatou-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, na primeira fase, em razão de fundamentação genérica quanto às consequências do crime, em desacordo com o entendimento deste Tribunal Superior. Precedente.

2. Considerando a pena corporal redimensionada, incide o prazo prescricional de 4 anos, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela prescrição, em razão do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

3. Ordem concedida para redimensionar a pena e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Ana Paula Meurer Kunz** – condenada por corrupção passiva a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, substituída por alternativas –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 1.093/1.136).

Busca a impetração a revisão da dosimetria imposta – na condenação

proferida na Ação Penal n. 088/2.09.0000223-8 (fls. 993/1.035, da Vara Judicial da comarca de Campo Novo/RS), alterada em grau de apelação –, com:

a) o afastamento da exasperação da pena-base, alegando que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis à paciente, mas que a pena-base foi majorada de forma genérica, sem justificativa individualizada, o que caracteriza constrangimento ilegal (fl. 23); e

b) consequentemente, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 26).

Indeferido o pedido liminar (fls. 1.184/1.185). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, argumentando que ele foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, o que não é admitido. Além disso, destacou que o acórdão já transitou em julgado, configurando preclusão. No mérito, caso o *habeas corpus* seja conhecido, o MPF sugere a denegação da ordem, pois não identificou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justificasse a intervenção (fls. 1.206/1.216).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria imposta na condenação por corrupção passiva a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, substituída por alternativas, proferida na Ação Penal n. 088/2.09.0000223-8 (da Vara Judicial da comarca de Campo Novo/RS) – comporta acolhimento.

Do atento exame dos autos observo que a via eleita foi indevidamente utilizada para revisar a condenação transitada em julgado em 2/12/2022 (fl. 2.215 do AREsp n. 1.634.090/RS), o que afastaria a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 905.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/6/2024).

Entretanto, tem-se que há constrangimento ilegal na dosimetria da pena, na primeira fase, pois a consideração das consequências do crime foi genérica –

fundamentada no fato de que *a prática desse tipo de conduta causa enorme prejuízo à sociedade, que fica à mercê de serviços públicos ineficientes que emperram o desenvolvimento de todos os segmentos que a compõem* (fl. 1.133) –, em desacordo com o entendimento deste Tribunal Superior (REsp n. 2.026.665/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: na primeira fase, afastada a negatização do vetor consequências do crime, fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Sem alterações nas fases seguintes (fl. 1.028), resultando a **reprimenda definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Finalmente, considerando a pena corporal redimensionada, incide o prazo prescricional de 4 anos, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição, em razão do lapso temporal entre o recebimento da denúncia (1º/6/2009) e a publicação da sentença (29/2/2016 – fls. 1.114/1.115).

Em razão disso, **concedo** a ordem a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, e, conseqüentemente, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 088/2.09.0000223-8, da Vara Judicial da comarca de Campo Novo/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 958.270 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0417577-1

Número de Origem:

038574824201782170000 08820900002238 38574824201782170000 70076216332 8820900002238

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO CARDOSO SOARES

ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604

JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANA PAULA MEURER KUNZ

CORRÉU : IVO BILDHAUER

CORRÉU : TARCÍSIO IMMIG

CORRÉU : ROMALDO ANTONIO PIRES

CORRÉU : JEFERSON MARCONDES ROHR

CORRÉU : ALINE DA ROSA KUNZLER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025